



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA

**Exmo. Senhor
Vice-Presidente do
Conselho Superior Magistratura
Rua Duque de Palmela, 23
Lisboa**

Ofício. n.º 73/2025

Data: 8.9.2025

Assunto: Proposta de exercício de funções em mais de um lugar de juízo (Juízo Central Civil e Criminal de Ponta Delgada)

Habilitação normativa: arts. 87.º e 94.º/4/g LOSJ, 29.º e 45.º-A/2 EMJ e 2.%c, 4.º, 9.º Reg. CSM art. 94.º/4/f/g da LOSJ, de 15.7.2014, com a redacção de 24.4.2018.

I

§ 1 Mediante ofício enviado hoje mesmo ao CSM, propus a homologação de redução de serviço em 30% à Senhora juíza Manuela Miranda Flores, titular do lugar de juiz 1 do Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada (JCCC/PDL), redução essa a operar mediante o subtrair-lhe dos processos cíveis com terminação 7 e 9. Logo nessa proposta fiz constar que «[n]o caso de esta proposta [de redução] ser homologada, sugiro que seja concomitantemente homologada a medida de gestão que igualmente vai anexa [esta medida], destinada a garantir, sem hiatos, a tramitação e decisão dos processos cíveis com terminação 7 e 9 subtraídos à Senhora juíza Manuela Flores.» É o que se visa com a proposta de medida de gestão que se segue.

§ 2 Com vista a garantir a tramitação e decisão nos ditos processo cíveis com terminação 7 e 9 pertinentes à Senhora juíza Manuela Miranda Flores, voluntariou-se o Senhor juiz Luís Filipe Guerra de Oliveira Rodeiro, titular do lugar de Juiz 3 do Juízo Local Cível de Ponta Delgada (JLCív./PDL). Não tentei solução no quadro do próprio JCCC/PDL na medida em que dois dos seus juízes se ofereceram já para participar em outra medida de gestão com vista a colmatar a falta da magistrada titular do Juízo Local Genérico de Praia da Vitória, já que na ilha Terceira não se logrou arranjar candidatos. Os vários problemas de ausências de juízes criam um difícil problema de gestão e de equilíbrios, agravado que é, evidentemente, num contexto insular. A medida agora proposta é simples e de execução prática não complexa, logo porque o Senhor juiz Luís Rodeiro está no mesmo edifício em que funciona o JCCC/PDL – e é juiz do cível. Com ela visa-se que a pendência de processos com terminação 7 e 9, no início e fim da medida, seja sensivelmente a mesma.

II

Visto o que antecede, sou de propor ao Conselho Superior da Magistratura, com efeitos a partir da homologação da medida de redução de serviço que segue anexa (of. 72/2025), e até que cesse essa redução, sempre com o limite do último dia imediatamente anterior às férias judiciais do Verão de 2026, que determine que:

- A. O Mmo. juiz Luís Rodeiro (J 3, JLCív./PDL), *acumule* o exercício de funções desse lugar com o do lugar de juiz 1 do JCCC/PDL, assegurando, apenas, a tramitação e decisão dos processos cíveis com terminação 7 e 9, que cabiam à



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA

titular, Senhora juíza Manuela Flores, com o *objectivo* referido *supra* no ponto I-§ 2, parte final;

- B. Determine que ao referido Senhor Juiz seja assegurada *remuneração* condigna, a que se refere o art. 29.º do EMJ;
- C. Nas diligências que respeitem os processos que agora lhe cabem, para lá de naturalmente usar a sala de audiências que está afectada ao seu serviço no JLCív./PDL, poderá usar a que está afectada ao JCCC/PDL, quando alguns daqueles processos já tenham agendamento para essa sala, ou quando com a Mma. juíza Manuela Flores nisso acordar;
- D. Esta proposta e a decisão que a homologar deverão ser publicitadas nas páginas oficiais do Tribunal Judicial da Comarca dos Açores e do Conselho Superior da Magistratura, nos termos previstos no artigo 10.º acima citado Regulamento CSM e artigo 94.º LOSJ.

O juiz Presidente do Tribunal,

Pedro Soares de Albergaria

Pedro Soares de Albergaria

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ASSUNTO: **Assunto**

Proc: 2025/DSQMJ/3406

Orig: 2025/ENT/46509

2025/DSP/09585

11-09-2025

O Exmº Sr. Juiz Presidente da Comarca dos Açores veio propor a distribuição de serviço para o Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada (JCCC/PDL), no qual, atualmente, se encontram quatro juízes ao serviço, na sequência da colocação, no recente movimento judicial, de uma 4ª Juiz, colocada ao abrigo do artigo 107.º do ROFTJ.

Conforme medida já homologada, os Juízes que compõem aquele Juízo Central de competência mista acordaram distribuir os processos por jurisdição, tendo ficado dois juízes afetos aos processos de natureza cível e os outros dois aos processos criminais. E porque o tribunal coletivo carece de um terceiro membro, ficou igualmente acordado que ambos os juízes afetos à jurisdição cível participariam, cada um, em metade dos julgamentos do colectivo, como adjuntos.

Entretanto, foi fixada à Exmª Sra. Juíza Manuela Flores, titular de um dos lugares daquele Juízo Central, uma redução de serviço de 30%.

Nessa sequência, vem o Exmº Sr. Juiz Presidente da Comarca dos Açores propor que à Exmª Sra. Juíza Manuela Flores sejam retirados dois números cíveis (dos cinco números que lhe ficaram afetos pela inicial distribuição), mantendo os 50% de participação como adjunta nos julgamentos do colectivo.

Ouvida, a Exmª Sra. Juíza veio opor-se, considerando que a medida proposta não cumpre os 30% de redução de serviço.

Cremos que, não obstante se compreenda a oposição da Exmª Sra. Juíza e salvo melhor opinião, a mesma assenta apenas numa aparência de ausência de devida redução, conforme passamos a expor.

Em primeiro lugar, conforme referido pelo Exmº Sr. Juiz Presidente da Comarca dos Açores, a divisão do serviço em duas jurisdições não permite uma comparação numérica dos processos distribuídos. Afinal, e conforme foi acordado pelos Srs. Juízes daquele Juízo Central (incluindo a Exmª Sra. Juíza Manuela Flores), entendeu-se, em razão da sua própria natureza, que a pendência criminal e cível era idêntica para efeitos de serviço, incluindo aqui a participação dos juízes afetos à área cível como *adjuntos* em metade, cada um, dos julgamentos da área criminal.



E assim sendo, cada um dos juízes ficou com 50% da respetiva jurisdição alocada, pelo que a aqui Exm^a Sra. Juíza e o Exm^o Sr. Juiz Renato Grazina ficaram afetos, cada um, à tramitação e decisão de 5 (cinco) números da jurisdição civil, e à participação em 50% dos julgamentos coletivos, como adjuntos.

Importa, pois, verificar a que percentagem de serviço corresponde, na área cível, *dois números de processos* - pois que é esse o número que o Sr. Presidente da Comarca propõe desafetar a Sra. Juíza, face à redução de serviço de 30%.

Assim, em face da divisão acordada, considerando que os *cinco números* constituem 100% da jurisdição civil afeta ao lugar da Sra. Juíza Manuela Flores (correspondendo os outros cinco números a 100% do serviço cível do Sr. Juiz Rui Grazina), *dois números* correspondem a 40% (*quarenta por cento*) desse mesmo serviço.

Ou seja, a proposta apresentada equivale a uma redução, na área cível, de 40% do serviço inicial - mais 10% de redução, pois, que a fixada por razões médicas.

Aqui chegados, dir-se-á que não foi realizada qualquer redução do serviço afeto à parte criminal. É verdade. Porém, sempre tal seria meramente residual - quer perante a totalidade dos processos crime (posto que já se encontram alocados a apenas metade e como juízes-adjuntos), quer considerando o parcial a que se encontram afetos em razão do acordado.

Com efeito, neste último caso, importa notar que a redução a aplicar equivaleria a reduzir o encargo de participação em 15% dos colectivos (pois que, recorde-se, cada juiz da área cível se encontra afeto a 50% dos coletivos, pelo que 30% dos mesmos equivale a 15% do total). Ora, a participação *como juiz adjunto* em menos 15% dos julgamentos coletivos, em situação algum permitiria ultrapassar os 10% de redução de serviço a *mais que*, como acima se assinalou, acabou fixada na parte cível. De facto, 10% do serviço cível (de tramitação e decisão totais) corresponde a quantidade de serviço superior a 15% da participação apenas como adjunta em processos do tribunal colectivo: é que 15% de redução equivale a 1,5 números, ao passo que à Exm^a Sra. Juíza vem proposta uma redução de 2 (dois) números na área cível.

Logo, e repetindo que a participação como adjunta em tribunal colectivo equivale a menos serviço efetivo que a tramitação total de números cíveis, à Exm^o Sra. Juíza vem proposta, de uma forma aproximada, uma redução bem superior a 35% do serviço total que lhe caberia.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Face ao exposto, **proponho que seja homologada a distribuição de serviço proposta pelo Exmº Sr. Juiz Presidente da Comarca dos Açores, mais se homologando a proposta de acumulação de funções igualmente por este propugnada, a fim de garantir a tramitação dos dois números que foram assim desafetados da Exmª Sra. Juíza Manuela Flores, pelo que o Exmº Sr. Juiz Luís Rodeiro, titular do lugar de Juiz 3 do Juízo Local Cível de Ponta Delgada) acumulará o exercício de funções desse lugar com o do lugar de juiz 1 do JCCC/PDL, assegurando a tramitação e decisão dos processos cíveis com terminação 7 e 9, que cabiam à Exmª titular, Sra. Juíza Manuela Flores, mediante remuneração mensal que se fixa em 1/5 da devida ao lugar (sem prejuízo de eventual reavaliação a final), previsivelmente até 15.07.2026.**

Ao Sr. Vice-Presidente.


**Tiago Rafael da
Silva Moura
Pires Pereira
Vogal**

Assinado de forma digital por Tiago Rafael
da Silva Moura Pires Pereira
5de5c7bb69cadbc3ab51a6ac08ee270ac8f877b1
Dados: 2025.09.11 21:41:58





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ASSUNTO: **Assunto**

Proc: 2025/DSQMJ/3406

Orig: 2025/DSP/09585

2025/DSP/09610

12-09-2025

Concordo e homologo nos termos propostos.

 **Luís Miguel
Ferreira de
Azevedo Mendes**
Vice Presidente

Assinado de forma digital por Luís Miguel
Ferreira de Azevedo Mendes
044b212d5c98610f578b164bc8701bcd2c2ff485
Dados: 2025.09.12 12:09:02

